PROJETO DE LEI Nº 17/2020

“Dispõe sobre a prorrogação do recolhimento do ISSQN em Santa Bárbara d’Oeste durante a suspensão de atividades econômicas decretadas pelo Poder Público e institui o Programa REFIS/COVID-19’’.

Autoria: Germina Dottori.

**DENIS EDUARDO ANDIA**, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogado o recolhimento do ISSQN em razão da ocorrência do fato gerador ou de parcelamento, cujo vencimento ocorra durante o prazo de quarentena imposta no Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

§1º. A prorrogação é referente somente às atividades econômicas suspensas de funcionamento previstas no artigo 2.º, incisos I e II e outras que forem adicionadas ao mesmo regime de suspensão definidas pelo Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19 na forma do artigo 2.º, § 2.º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 e independe da modalidade de recolhimento adotada pelo contribuinte.

§ 2.º A prorrogação de que trata o *caput* fica mantida em caso de prorrogação da quarentena por ato do Governador do Estado de São Paulo.

Art. 2º. Encerrado o período de quarentena, o recolhimento do imposto poderá ocorrer em até 90 (noventa) dias, sem incidência de multa, juros e correção monetária, podendo o Poder Executivo adotar prazo maior estabelecido em decreto.

Parágrafo único: o prazo será contado a partir da cessação da suspensão no caso de atividades que, por ato do governador, puderem retornar à normalidade antes do encerramento total da quarentena.

Art. 3º. Fica instituído o Programa REFIS/COVID-19, por meio do qual o contribuinte poderá optar pelo parcelamento em até 12 (doze) vezes observados os encargos previstos no artigo 161 do CTN, conforme regulamento do Poder Executivo, exclusivamente sobre o ISSQN vencido durante o prazo da quarentena estabelecido pelo Poder Público.

Art. 4º. Essa lei não se aplica aos optantes do SIMPLES nacional, que dependem de ato do governo federal para prorrogação do recolhimento mensal.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 13 de abril de 2020.

**Germina dottori**

– Vereadora–

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nobres colegas vereadores,

O objetivo da presente propositura é prorrogar o recolhimento do ISSQN referentes às atividades econômicas prestadoras de serviço que foram atingidas pelo decreto do governador do Estado de São Paulo que determinou a suspensão de atividades para a contenção do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID 19).

Objetiva, ainda, com a propositura instituir o Programa REFIS/COVID-19, destinados aqueles contribuintes com dificuldade para recolherem o tributo devido após o prazo de 90 (noventa) dias do término da quarentena, como forma de manter o equilíbrio fiscal e a retomada da atividade econômica afetada, permitindo o parcelamento em até 12 prestações.

No mais, sem o regular funcionamento das atividades não é justo o recolhimento do imposto durante a quarentena, muitas vezes até impossível por falta de entrada de dinheiro no caixa das pessoas jurídicas, devendo o Poder Público ser sensível com a situação e admitir, ao menos, a prorrogação do recolhimento da exação.

Por todos estes motivos, submeto o presente Projeto de Lei à análise dos nobres pares desta egrégia Casa de Leis, aguardando seu aprimoramento e aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 13 de abril de 2020.

**Germina dottori**

– Vereadora –